



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/004.757/89-49

acas

Sessão de 05 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.732

Recurso nº: 98.695 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

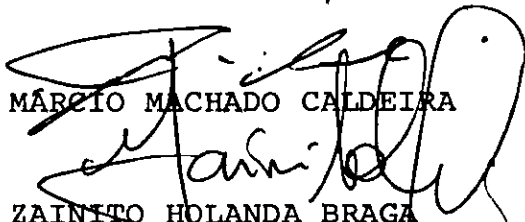
IRPJ - PRAZOS - TEMPESTIVIDADE.

Não é de se conhecer do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

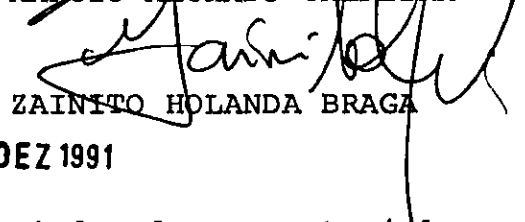
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.757/89-49

RECURSO Nº: 98.695

ACORDÃO Nº: 103-11.732

RECORRENTE: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA., CGC nº..... 11.144.631/0001-09, com sede em Recife/Pe, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que considerou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 24/27.

Segundo esta peça vestibular e o Termo de Encerramento de Fiscalização, de fls. 22, foram imputadas ao contribuinte as infrações descritas como "passivo fictício" e "falta de comprovação de Outras despesas Operacionais", respectivamente nos anos-base de 1984 e 1986.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33/35, após deferido o seu pedido de prorrogação, formulado com base no art. 6º, inc. I, do Decreto nº..... 70.235/72.

Em suas razões de defesa concorda com as infrações a ela imputadas, alegando não dispor da documentação para comprovar o passivo tido como fictício, nem das "outras despesas operacionais". No entanto requer a retificação do lucro inflacionário realizado, do ano-base de 1986, que se reduzido ao mínimo exigido pela legislação, não resultaria valores a tributar, neste ano.

Pela decisão de fls. 52/56, foi indeferida a preten-

Acórdão nº 103-11.732

são do sujeito passivo, mas julgada procedente em parte a ação fiscal, com exclusão da tributação da quantia de Cz\$ 57.344,00, no ano base de 1986.

Notificado desta decisão em 19.09.90, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 62, em 24.10.90.

Consta às fls. 60 Termo de Perempção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

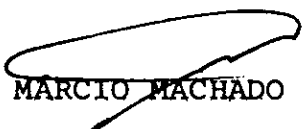
Como visto no relatório, o recorrente foi notificado da decisão de primeiro grau em 19.09.90 e somente em 24.10.90 apresentou seu recurso voluntário.

Segundo dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário nos trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade monocrática.

Este prazo foi extinto em 19.10.90, trazendo, como consequência, para o recorrente tardio, a impossibilidade de se examinar o mérito de suas razões de defesa, visto que ocorreu a preclusão processual.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991



MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR